



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004898/2004-16
Recurso nº 177.772 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.070 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRRETROATIVIDADE. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF Nº 35, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009)

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF Nº 26, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE UM MÊS NÃO COMPROVAM A ORIGEM DOS DEPÓSITOS HAVIDOS NOS MESES SUBSEQUENTES.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Súmula CARF Nº 30, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2009)

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 09/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra ANTONIO AUGUSTO PEREIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 23/27, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor total de R\$ 947.636,75, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 04/08, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 197/216, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-29.088, de 03/12/2008, fls. 271/297, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, para excluir da tributação o valor de R\$ 8.790,20, que correspondente ao dobro do somatório dos cheques devolvidos no mês de outubro de 2000, que foram inadvertidamente somados pela autoridade fiscal aos créditos efetuados no referido mês.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/12/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 300, o contribuinte apresentou, em 15/01/2009, recurso voluntário, fls. 303/327, no qual requer que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração, com base nas seguintes alegações:

O presente procedimento fiscal é alicerçado exclusivamente em extratos bancários de duas instituições financeiras;

A apuração do crédito tributário é baseada exclusivamente em depósitos bancários de numerários pertencentes a terceiros;

Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, cabendo ao Fisco provar o nexo causal entre o depósito e o fato que representa a omissão de rendimentos, aqui não apurado;

O critério adotado pela fiscalização implica em bitributação, pois o mesmo numerário depositado em janeiro, pode ser tributado nos onze meses subsequentes;

O recorrente não é o sujeito passivo da obrigação tributária, devendo o crédito tributário ser atribuído à empresa Pardal Assessoria e Cobranças S/C Ltda; ou ao contribuinte como empresa individual;

A exploração de atividade de assessoramento e a de cobrança de títulos pertencentes a terceiros, inclusive de cheques, com habitualidade e fim especulativo, não é tributada como rendimentos de pessoa física;

O enquadramento legal de depósitos bancários, como omissão de receitas ou rendimentos está tipificado no artigo 849 do RIR/99, cabendo ao autuante comprovar a efetiva atividade do autuado e não eleger a forma de tributação, como omissão de rendimentos; sem qualquer indício ou circunstância, contrariando a legislação do Imposto de Renda.

O disposto no artigo 150 e seu parágrafo 1º do RIR/99, evidenciam a nulidade do auto de infração, pois a tributação correta seria a de omissão de receitas e não como omissão de rendimentos, contrariando frontalmente a legislação do Imposto de Renda vigente e a jurisprudência administrativa;

O disposto no parágrafo 2º do artigo 144 do Código Tributário Nacional impede a aplicação de legislação retroativa no imposto de renda pessoa física;

A aplicação retroativa do disposto no artigo 11, § 3º, da Lei 9.311/96, e do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001, enseja a nulidade da ação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cumpre destacar que quase todas as teses defendidas pelo contribuinte em seu recurso cuidam de matérias já pacificadas neste Conselho, de sorte que já se encontram sumuladas, conforme Consolidação publicada no DOU em 22 de dezembro de 2009. Assim transcrevem-se a seguir as súmulas que se aplicam ao caso:

Irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001:

Súmula CARF Nº 35 - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Depósito bancário não é renda:

Súmula CARF Nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Depósitos de um mês não comprovam a origem de depósitos havidos em meses subsequentes:

Súmula CARF Nº 30 - Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Logo, as teses defendidas pelo contribuinte, no que diz respeito às matérias já sumuladas, não podem prosperar.

Em sua defesa, o contribuinte acrescenta, ainda, que os valores que transitaram em suas contas-correntes pertenceriam a pessoa jurídica Pardal Assessoria e Cobranças S/C Ltda ou ao contribuinte como empresa individual.

De fato, já durante o procedimento fiscal, o contribuinte afirmou, fls. 34/35, que no ano-calendário 2000 exercia a atividade de cobrança de títulos e cheques de terceiros, tendo inclusive retificado sua Declaração de Ajuste (DAA) do exercício correspondente, fls. 244/245, para tributar a quantia de R\$ 39.288,84, que corresponderia, segundo o contribuinte, ao rendimento obtido com a atividade. Contudo, naquela ocasião, assim como na impugnação e no recurso, o contribuinte não apresentou nenhuma documentação que comprovasse que os depósitos havidos em suas contas-correntes fossem de fato fruto da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica Pardal Assessoria e Cobranças S/C Ltda ou do contribuinte como empresa individual.

Nesse ponto, vale destacar que o lançamento imputou ao contribuinte a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Tal dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Como se vê, na presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes. E quando alguém de fato pode, e legalmente está obrigado a provar alguma coisa, e não o faz, preferindo ficar no terreno das alegações, se sujeita à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. É inaceitável a declaração não corroborada por qualquer elemento subsidiário.

É bem verdade, que a autoridade fiscal quando iniciou o procedimento fiscal já tinha conhecimento de que o contribuinte foi denunciado pelo Ministério Público Federal à Justiça Federal por fazer funcionar a instituição financeira denominada Pardal Assessoria e Cobrança, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, conforme restou evidenciado nos autos do Procedimento Criminal nº 2004.61.05.001914-0, que culminou com a autorização judicial de quebra do sigilo bancário do contribuinte. Entretanto, tal fato por si só, não é suficiente para comprovar que os valores que transitaram nas contas bancárias do contribuinte tivessem como origem a mencionada atividade.

Ressalte-se que nos autos não consta uma prova sequer de que os valores creditados nas contas-correntes do contribuinte pertencessem a pessoa jurídica Pardal Assessoria e Cobranças S/C Ltda.

Destaque-se que não é lícito obrigar ao Fisco substituir o contribuinte no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de renda por presunção legal, pois, como já exposto anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova.

Assim, ausentes quaisquer elementos de prova da origem dos créditos havidos nas contas bancárias do contribuinte, resulta procedente o feito fiscal.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

